

suspensão dos recursos ou, sucessivamente, pela suspensão do recurso especial e inadmissão do recurso extraordinário interpostos (fls. 360/370). É o breve relatório. Decido. 1. Recurso Extraordinário Relativamente ao recurso extraordinário interposto, a questão constitucional em debate diz respeito à possibilidade de se limitar o fornecimento de medicamentos, quando não se encontrarem na listagem padronizada do SUS e/ou se mostrarem de alto custo. E essa questão teve sua repercussão geral reconhecida gerando o Tema nº 6 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 566.471/RN). Encontrando-se, porém, a questão pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso. 2. Recurso Especial No que se refere ao recurso especial, o argumento base do recorrente é de que, por não estar a medicação buscada inserida nas listas e protocolos clínicos aprovados pelo SUS, então, sua concessão importaria em ofensa à legislação federal, cuja negativa de aplicação implicaria em reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a qual só poderia, entretanto, ser declarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, o que não ocorreu. Ocorre que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), justifica o sobrestamento, pela instância ordinária, dos recursos especiais, que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida pelo Supremo Tribunal Federal, tal como se dá no caso destes autos. A propósito, vale referência o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, NA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA, ATÉ ULTERIOR PRONUNCIAMENTO DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 543-B, § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) este Superior Tribunal tem adotado o entendimento no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do art. 543-B do CPC, também justifica o sobrestamento, na origem, dos recursos de sua competência, que discutam a mesma questão jurídica a ser definida pelo STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.450.277/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2014; AgRg no AREsp 348.698/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/11/2013; e AgRg no REsp 1.379.103/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2013. 4. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.486.671/RS - Rel. Min. Sérgio Kukina - julg. 18/11/2014). Por essa razão, a Corte Superior de Justiça, em julgamento monocrático proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, decidiu que: "As questões tratadas nos autos - fornecimento de medicamento, pelo Poder Público, sem menção na lista do SUS e obrigação solidária dos entes federados a prestar assistência à saúde - tiveram sua repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 566471. Consoante a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), justifica o sobrestamento, pela instância ordinária, dos recursos especiais, que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida pelo STF. Nesse sentido: REsp 1.486.671/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2014; AgRg no REsp 1.467.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014. No caso em apreço, observa-se que há recurso extraordinário sobrestado na origem (fls. 244/246). Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que o exame do recurso especial ocorra somente após o pronunciamento definitivo do STF em sede de repercussão geral, quando então será exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário." (STJ - AREsp nº 982.780/RJ - julg. 30/09/2016). Ademais, a questão apresentada no recurso especial versa sobre matéria repetitiva, representada no Tema nº 106 do STJ ("Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", devendo o feito ficar sobrestado até o julgamento definitivo do recurso paradigma (REsp nº 1.657.156/RJ). Por conta de tais fundamentos, DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos recursos especial (Temas nº 6 do STF e 106 do STJ) e extraordinário (Tema nº 6 do STF) interpostos. Publique-se. Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018. Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO Terceira Vice-Presidente Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Terceira Vice-Presidência Av. Erasmo Braga, 115 -11º andar - Lâmina II Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903 Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

097. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÍVEL 0383204-07.2013.8.19.0001 Assunto: Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Ação: 0383204-07.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00575459 - RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA BRAGA ADVOGADO: REINALDO PEREIRA DA SILVA OAB/RJ-108699 DECISÃO: ... MATENHO O SOBRESTAMENTO do recurso interposto, nos termos do art.1.030, III, do Código de Processo Civil e do art. 328-A, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao Tema 810 do STF, o juízo de conformidade será realizado junto com o Tema 635 do STF, ainda pendente de julgamento quanto ao servidor em atividade.

098. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÍVEL 0057444-06.2012.8.19.0021 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Ação: 0057444-06.2012.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00284597 - RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO PROC. EST.: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA PROC. EST.: FLAVIA GUIMARAES GONCALVES RECORRIDO: CELMA DE MATTOS RIBEIRO DEF.PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: ... DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos recursos especial (Temas nº 6 do STF e 106 do STJ) e extraordinário (Tema nº 6 do STF) interpostos.

099. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 0011881-91.2013.8.19.0202 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Ação: 0011881-91.2013.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00565208 - AGTE: ADELIA ALZIRA POTENTE DE CARVALHO ADVOGADO: VANIA MARIA DE ALMEIDA BEIJA OAB/RJ-082119 ADVOGADO: LUCIANA VERAS DE ALMEIDA OAB/RJ-123938 AGDO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 DECISÃO: ... NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial interposto.

101. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 0012397-96.2017.8.19.0000 Assunto: Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Ação: 0012397-96.2017.8.19.0000 Protocolo: 3204/2017.00630557 - AGTE: ALEXANDER SILVA DOS SANTOS ADVOGADO: ALINE MICHYLLES DE OLIVEIRA OAB/RJ-154534 ADVOGADO: CLAUDIO DOS SANTOS LIMA OAB/RJ-167557 AGDO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A DECISÃO: Em obediência ao que reza o artigo 1.042, parágrafo 4º, do CPC, não se vislumbra motivos para alterar a decisão agravada. O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados. Por essa razão, mantenho a decisão agravada. Encaminhem-se Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.